SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242180 - SE (2026/0153753-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	TIM S A
ADVOGADOS	:	FÁBIO FRAGA GONÇALVES - RJ117404
		ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
AGRAVADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR	:	MAURO FERNANDO DOS SANTOS - SE002330

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE DE CDA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 74.613,05 (setenta e quatro mil, seiscentos e treze reais e cinco centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - O conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ. Considerando-se que as alegações de violação indicadas no recurso especial (arts. 19 e 20 da Lei Complementar n. 87/1996 e arts. 47, XI, e §1º, I, ‘a’, e 48, I, do RICMS.) não foram objeto de prequestionamento, não há que se conhecer do recurso.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59479276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2026 12:54:01
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: d1af714d-f4f9-443e-9315-19e5bd8208cc

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59479276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2026 12:54:01
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: d1af714d-f4f9-443e-9315-19e5bd8208cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242180 - SE (2026/0153753-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	TIM S A
ADVOGADOS	:	FÁBIO FRAGA GONÇALVES - RJ117404
		ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
AGRAVADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR	:	MAURO FERNANDO DOS SANTOS - SE002330

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE DE CDA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 74.613,05 (setenta e quatro mil, seiscentos e treze reais e cinco centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - O conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ. Considerando-se que as alegações de violação indicadas no recurso especial (arts. 19 e 20 da Lei Complementar n. 87/1996 e arts. 47, XI, e §1º, I, ‘a’, e 48, I, do RICMS.) não foram objeto de prequestionamento, não há que se conhecer do recurso.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58696086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:06:56
Código de Controle do Documento: c3b2838e-326d-4c7e-864a-029d279f1a9b

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ANULAÇÃO DE CDA - REJEITADA - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA QUE PREENCHEU OS REQUISITOS LEGAIS IMPRESCINDÍVEIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CAPAZ DE ENSEJAR NULIDADE - ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - ÔNUS DA EMBARGANTE DE ILIDIR A CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA - NÃO OBSERVADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - PRECEDENTES DO STJ E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

O acórdão recorrido tratou da validade da Certidão de Dívida Ativa e do ônus probatório nos embargos à execução fiscal. A Segunda Câmara Cível, Grupo II, por unanimidade, conheceu do recurso para negar-lhe provimento (fls. 379-380), reafirmando que a CDA, como título executivo dotado de presunção legal de certeza e liquidez, somente pode ser ilidida por prova robusta da ausência de seus requisitos essenciais (fls. 382). A relatora destacou a necessidade de atendimento dos requisitos do art. 2º, § 5º, e a presunção de certeza e liquidez da CDA, e, examinando os documentos, assentou que não foi possível identificar os materiais exatos da autuação fiscal, inexistindo correlação segura entre os itens apresentados e os efetivamente tributados, pois ausente o procedimento administrativo ou o auto de infração na íntegra (fls. 382). Registrou, ademais, que a apelante não se desincumbiu do ônus probatório do art. 373, I, do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015), tendo, inclusive, optado pelo julgamento sem a produção de prova (fls. 382).

A recorrente interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, alegando admissibilidade por tempestividade e preparo regulares (fls. 442-444), e cabimento por violação aos arts. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, 19 e 20 da Lei Complementar nº 87/1996, além dos arts. 47, XI, § 1º, I, "a", e 48, I, do RICMS; e por provimento final em última instância (fls. 443). Sobre o prequestionamento, invocou a

Documento eletrônico VDA58696086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:06:56
Código de Controle do Documento: c3b2838e-326d-4c7e-864a-029d279f1a9b

Súmula 211/STJ e as Súmulas 282 e 356/STF, sustentando que opôs embargos de declaração e, diante da negativa, indicou a violação ao art. 1.022 do CPC/2015 para fins de prequestionamento ficto do art. 150, IV, e do art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal, além dos dispositivos infraconstitucionais referidos (fls. 444). Afirmou não incidir a Súmula 7/STJ, por se tratar de matéria de direito e, quando muito, de revaloração probatória (fls. 445). Demonstrou a relevância (EC 125/2022, art. 105, §§ 2º e 3º) ao sustentar ofensa ao princípio da não cumulatividade (art. 155, § 2º, I, da CF) e ao art. 150, IV, da CF (fls. 446-447). No mérito, apontou violações: i) aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, por omissão quanto a argumentos capazes de infirmar a conclusão (fls. 448-451), e ii) aos arts. 19 e 20 da LC 87/1996 e aos arts. 47, XI, § 1º, I, "a", e 48, I, do RICMS, defendendo o direito de crédito de ICMS de mercadorias destinadas ao ativo permanente, em consonância com o caráter multifásico e a não cumulatividade do imposto (fls. 452-454).

A decisão de admissibilidade inadmitiu o recursos especial. A autoridade decisora consignou a ausência de violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015, por ter a matéria sido devidamente enfrentada no acórdão (fls. 565), a ausência de prequestionamento dos arts. 19 e 20 da LC 87/1996 e dos arts. 47, XI, § 1º, I, "a", e 48, I, do RICMS, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF (fls. 566-567).

A agravante apresentou Agravo em Recurso Especial, impugnando os óbices de inadmissibilidade. Em síntese, sustentou: a) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de matéria eminentemente jurídica ou, quando muito, de revaloração probatória, sem revolvimento fático (fls. 783-786); b) ausência de incidência das Súmulas 282 e 356/ STF, pois houve oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), além de alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 no próprio Recurso Especial (fls. 786-788), com apoio na jurisprudência do STJ; e c) violação direta aos arts. 155, § 2º, I, e 150, IV, da Constituição Federal pelo acórdão

Documento eletrônico VDA58696086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:06:56
Código de Controle do Documento: c3b2838e-326d-4c7e-864a-029d279f1a9b

recorrido, quanto ao direito de creditamento de ICMS e ao caráter confiscatório da multa (fls. 788-789).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF.

Nesse diapasão, confiram-se:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC DE 1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DO TERMO DE TRANSAÇÃO HOMOLOGADO PELO JUIZ. DOCUMENTO EMITIDOS PELO SIAPE. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a assertiva de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se na hipótese o óbice da Súmula 284 do STF.
>
> (...)
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp 1492093/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 13/08/2020.)

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IPI. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA. MERO DESLOCAMENTO DO PRODUTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO INCIDÊNCIA.
>
> (...)

Documento eletrônico VDA58696086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:06:56
Código de Controle do Documento: c3b2838e-326d-4c7e-864a-029d279f1a9b

> 2. A alegação genérica de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, desacompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia e sem a indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado, atrai a aplicação da Súmula 284 do STF.
> (...)
> 8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.
> (REsp 1402138/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 22/05/2020.)

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". No mesmo sentido:

> Súmula 282: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.
>
> Súmula 356. O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Considerando-se que as alegações de violação indicadas no recurso especial (arts. 19 e 20 da Lei Complementar n. 87/1996 e arts. 47, XI, e §1º, I, ‘a’, e 48, I, do RICMS.) não foram objeto de prequestionamento, não há que se conhecer do recurso.

A previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o enunciado n. 211 da Súmula do STJ .Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator

Documento eletrônico VDA58696086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:06:56
Código de Controle do Documento: c3b2838e-326d-4c7e-864a-029d279f1a9b

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

Quanto à suposta violação aos arts. 150, inciso IV e 155, §2º, I, ambos da Constituição Federal, não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58696086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:06:56
Código de Controle do Documento: c3b2838e-326d-4c7e-864a-029d279f1a9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.242.180 / SE

Número Registro: 2026/0153753-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00305243820228250001 185527120228250001 202212201351 202300754610 202400814306 202500106255 202500106257 305243820228250001

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TIM S A
ADVOGADOS	: FÁBIO FRAGA GONÇALVES - RJ117404
	ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
AGRAVADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR	: MAURO FERNANDO DOS SANTOS - SE002330

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO FIXO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:52:05
Código de Controle do Documento: 57708340-5f8a-43e7-b0e0-f0f8e2bdf22b